

A. I. Nº - 232109.3000-16-5
AUTUADO - SAMARA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
AUTUANTE - MAURO SERGIO COQUEIRO GAMA
ORIGEM - INFAS VIT. DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.07.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-04/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações devidamente demonstradas nos autos. Argumento defensivo de falta de motivo para o lançamento não acolhido. Excluídos da autuação notas fiscais referentes a aquisições não destinadas à comercialização. Infração 01 parcialmente caracterizada e infração 02 mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente, de Auto de Infração expedido em 17/05/2016 visando constituição de crédito tributário no valor de R\$82.880,66, acrescido de multa de 60%, tendo em vista as seguintes acusações:

1 - *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária no total de R\$80.155,45, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.*

2 - *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$2.725,21, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.*

A título de complemento constam as seguintes informações: *“A empresa adquiriu em operações interestaduais mercadorias sujeitas à antecipação parcial do ICMS e não efetuou os devidos recolhimentos. As notas fiscais referentes a tais aquisições estão todas relacionadas nas planilhas Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial - Entradas que apresentamos impressas no PAF apenas na página inicial de cada exercício. E apresentamos integralmente em formato digital como anexo do PAF. Tais planilhas foram resumidas e totalizadas em outra planilha denominada Resumo dos Débitos de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária do ICMS que está anexa ao PAF impressa e em formato digital que serve de base para elaboração do Demonstrativo de Débito do AI”.*

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 34 a 44, onde, em síntese apresentou os seguintes argumentos:

Inicialmente discorre acerca de suas razões de impugnação onde conclui que devido aos vícios que possui o lançamento levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

No item seguinte apresenta argumentos relacionados a falta de motivação para se proceder a exigência fiscal uma vez que a totalidade das mercadorias relacionadas pelo autuante não se

destinam à comercialização, a exemplo dos seguintes produtos: multifuncional, mesa, poltrona, picareta, toner, vassouras, etc., conforme cópia de notas fiscais que afirma estarem indicadas no Anexo 03 da peça defensiva, e que tais produtos compõem seu Ativo Imobilizado.

Objetivando corroborar com seus argumentos, transcreve ementas relacionados aos Acórdãos nº CJF 0008-11/13, CJF 0209-12/11, JJF 1.600/99 e JJF 0192-05/11.

Em seguida cita lições da lavra de eminentes mestres do Direito a respeito do motivo para que ocorra o lançamento, menciona atribuições do poder vinculado ao agente administrativo e transcreve trecho de publicação pela Editora Forense no livro Comentário ao Código Tributário Nacional, e finaliza pugnando pela Improcedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 98 e 99, onde, inicialmente efetua uma síntese da autuação e dos argumentos defensivos, para, em seguida, ingressar em sua informação propriamente dita, pontuando o que segue:

“1. Nem todas as cópias de documentos juntados pela defesa dizem respeito a cobrança de antecipação parcial. Estão reunidas também cópias de NFe emitidas na Bahia (e não em operações interestaduais) e cópias de conhecimentos de transporte e outros documentos não fiscais que não se referem às infrações constantes no Auto de Infração.

2. Somente as cópias de documentos presentes nas fls. nº 62, 77, 80, 86, 88 e 90 estão relacionadas nas planilhas de cálculo da antecipação parcial do ICMS apresentadas no A.I. em arquivo digital e/ou impressas. As demais cópias de documentos juntados nas fls. nº 54 a 91 sequer constam ou fazem referência nas planilhas de cálculo da autuação.

3. As cópias de documentos juntadas nas fls. nº 62 e 90 e presentes nas planilhas de cálculo relacionam mercadorias (bonés e artigos de vestuário) que são comercializadas pela empresa autuada e não tiveram o ICMS por antecipação parcial recolhido. Tais documentos foram mantidos pela Informação Fiscal no cálculo tributário da autuação.

4. Nas folhas nº 77, 80, 86 e 88 do PAF estão cópias de documentos fiscais que a Informação Fiscal aceita serem descabidos nas planilhas de cálculo das infrações que compõem o A.I. Tais documentos referem-se a aquisições interestaduais de mercadorias pela autuada, mas que não estão sujeitas à antecipação parcial do ICMS. E por isto foram excluídas pela Informação Fiscal das planilhas de cálculo originais do A.I.

4. Tais exclusões afetam o valor histórico da infração nº 01 (antecipação parcial do ICMS não recolhida) dos meses de Março/2014, Abril/2014, Maio/2014 e Junho/2014 no valor total de 668,23 e representam 0,504% do valor histórico da autuação.

5. Após as alterações foi elaborada nova planilha de cálculo de antecipação parcial do ICMS referente ao exercício de 2014 e nova planilha Resumo dos Débitos de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária do ICMS referente ao exercício alterado de 2014. Tais planilhas impressas estão apresentadas resumidas nas fls. nºs 94 a 97 e apresentadas integralmente em arquivo digital no PAF.

O Demonstrativo de Débito da Infração nº 01 deve ser alterado nos meses atingidos para o seguinte:

Dt. Ocorr.	Dt. Venc.	Base Cálc.	Alíq. %	Valor Hist.
31/03/2014	25/04/2014	26.281,82	17	4.559,71
30/04/2014	25/05/2014	45646,12	17	7.759,84
31/05/2014	25/06/2014	38.381,35	17	6.524,83
30/06/2014	25/07/2014	15.779,47	17	2.682,51

Assim, por aceitar parte das alegações a Defesa, a Informação Fiscal entende que o presente Auto de Infração deva ser julgado parcialmente procedente”.

Foi dado ciência ao autuado do inteiro conteúdo da Informação Fiscal, inclusive com entrega de mídia digital (CD), conforme atestam documentos fls. 101 e 102, entretanto não houve manifestação pelo mesmo.

VOTO

O Auto de Infração sob exame contempla duas acusações relacionadas a falta de antecipação tributária parcial pelo autuado, a primeira referente a falta de pagamento enquanto que a segunda se refere a pagamento efetuado a menos. Ambas estão demonstradas de forma pormenorizada através de demonstrativos analíticos, onde constam o número do documento fiscal, a origem, data da aquisição, fornecedor, base de cálculo, alíquota, valor pago, valor devido, dentre outras. Portanto, à luz do Art. 39 do RPAF/BA, todos os requisitos estão preenchidos, inexistindo sob o ponto de vista da formalização do lançamento motivos para decretação da sua nulidade.

O argumento defensivo é de que faltou motivação para se proceder a exigência fiscal na medida em que a totalidade das mercadorias relacionadas pelo autuante não se destinavam à comercialização, mas, se referiam a produtos para compor o seu Ativo Imobilizado, citando exemplos.

Em contraposição o autuante apresentou os argumentos de que **a**) nem todas as cópias de documentos apresentados pela defesa dizem respeito a cobrança de antecipação parcial, tendo sido apresentadas inclusive notas fiscais originárias deste Estado, cópias de conhecimentos de transportes e documentos extra fiscais; **b**) apenas 06 (seis) dos documentos apresentados (fls. 62, 77, 80, 86, 88 e 90), estão relacionados nas planilhas que elaborou enquanto que todas as demais sequer constam da autuação; **c**) apesar de duas notas fiscais contestadas fazerem parte da autuação, estas ficam mantidas por se tratar de produtos para comercialização (bonés e artigos para vestuário); **d**) após indicar as 04 (quatro) notas fiscais em que acolheu os argumentos defensivos, relacionados a infração 01, meses de março a junho/14, indicou e demonstrou o valor reduzido na ordem de R\$668,23 a elas pertinentes, conforme indico abaixo.

De fato, examinando as cópias das notas fiscais apensadas aos autos pela defesa, apenas as notas fiscais nº 020021, fl. 77, com imposto reclamado no valor de R\$44,72, 003.701, fl. 80, com imposto de R\$379,35, 001.271, fl. 86, com imposto de R\$126,40 e 009.711 fl. 88, com imposto de R\$117,76, não se referem a aquisições de mercadorias para comercialização e foram corretamente excluídas pelo autuante, enquanto que as demais notas fiscais trazidas pelo autuado não estão incluídas na autuação.

Desta maneira, e tendo em vista as exclusões acima, as exigências relacionadas a infração 01, nos meses de março/14, abril/14, maio/14 e junho/14, ficam reduzidas para os seguintes valores, respectivamente: R\$2.805,66, R\$4.802,50, R\$3.935,76 e R\$1.659,80.

Observo, ainda, que os valores indicados pelo autuante como remanescentes para os meses acima e constantes no quadro final da sua informação fiscal, fl. 99, não se referem a presente autuação, os quais, inclusive, são superiores aos indicados no lançamento original, não sendo, portanto, considerados.

Quanto as decisões mencionadas pelo autuado em sua peça defensiva em nada lhe socorrem tendo em vista que se relacionam a matérias diversas das aqui enfrentadas.

Merece destaque, ainda, o fato do autuado ter sido cientificado acerca do resultado da informação fiscal, entretanto não consta dos autos qualquer pronunciamento do mesmo nesse sentido.

Isto posto, restando plenamente caracterizado nos os autos os motivos para a implementação do lançamento e, considerando que o autuado, após a informação fiscal não mais se pronunciou nos autos, acolho as exclusões levadas a afeito pelo autuante e julgo o presente Auto de Infração

Procedente em Parte, sendo a Infração 01 no valor de R\$79.487,22 e a infração 2 mantida no valor de R\$2.725,21, totalizando a quantia devida de R\$82.212,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2321093000/16-5** lavrado contra **SAMARA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.212,43**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA